



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - Celular: (43) 99908-2650 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006053-60.2008.8.16.0045**

Processo: 0006053-60.2008.8.16.0045

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$170.063,35

Exequente(s):

- MARIA APPARECIDA BEFFA DOS SANTOS
- ZANONI TEIXEIRA E FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Executado(s):

- ESPÓLIO DE MARCIO CORAÇA ORNELAS SARAVY representado(a) por DANILO ARENDT SARAVY, DEBORA ARENT SARAVY DE MORAIS, MARLI DE FÁTIMA ARENDT SARAVY

Trata-se de exceção de impenhorabilidade de bem de família, com pedido de tutela de urgência, proposta pela viúva meira e pelo espólio(seq. 371), visando suspender o leilão do imóvel penhorado. Sustenta-se que o bem é a única residência da viúva, estando protegido pela Lei nº 8.009/1990, cuja impenhorabilidade pode ser alegada a qualquer tempo antes da arrematação. Diante do leilão designado para 12.05.2026, requer-se sua suspensão imediata, ante o risco de perda da única moradia. Ainda, alega que o imóvel é indivisível, constitui o único bem da viúva, sendo irrelevante eventual patrimônio dos herdeiros, além de subsistir o direito real de habitação. Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.

1. Primeiramente, observa-se que em seq. 341 foi determinado o prosseguimento do leilão, ressaltando-se que, por se tratar de imóvel indivisível, ocorreria a alienação de todo o imóvel, mas resguardada a parte ideal da viúva Marli de 50%, conforme o art. 843 do CPC.

Além disso, foi assegurado que o coproprietário/cônjuge tem direito de preferência na arrematação do bem, em igualdade de condições com outros lançadores, não podendo ser levada a efeito a expropriação por preço inferior ao da avaliação, que seja incapaz de garantir a quota parte dos coproprietários/cônjuges alheios à execução.

Consigna-se ainda que, não sendo impenhorável o imóvel, é possível a alienação da nua propriedade, mantendo-se o direito de uso/posse pela usufrutuária até a cessação do direito real de habitação.

Entretanto, diante da alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família formulada pela viúva, a fim de evitar a realização de atos nulos, e observando a proximidade da hasta, conforme o edital de seq. 365, determino a suspensão do leilão.

Intime-se o leiloeiro com urgência.

2. Determino a expedição de mandado de constatação ao endereço do imóvel.

2.1 Como o ônus da comprovação da impenhorabilidade recai sobre quem a alega, competirá à interessada o recolhimento das custas do mandado.

3. A impenhorabilidade/possibilidade de prosseguimento com o leilão será analisada após o cumprimento das diligências.



Intimem-se. Diligências Necessárias.

**Arapongas, 30 de abril de 2026.**  
***Luiz Otavio Alves de Souza***  
***Juiz de Direito***

